



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

3
aprimla

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 38/02

Em 09-05-02

Ref.: Processo: 524000.001616/02

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL-MICROEMPRESA ESTRANGEIRA- Por determinação legal é vedado às "small entities" benefício da redução do valor concedido às microempresas nacionais das retribuições a que alude o art. 1º da Resolução 052/97.

Senhor chefe da Divisão de Consultoria:

O Sr. Diretor de Patentes recorre a esta Procuradoria, através de *e-mail*, sobre se é aplicável as reduções do valor da retribuição das microempresas concedido pelo INPI, por extensão, às empresas estrangeiras que possuam os mesmos requisitos

Conceitua-se microempresa como "*a pessoa jurídica e a firma individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais)*", conforme o inciso I do artigo 2º do Estatuto da Micro e Pequena Empresa, Lei nº 9841/99.



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

Contudo, a lei n.º 9317/96, a Lei do Simples, define no inciso I, do seu art.2º, microempresa como “ a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R \$ 120.000,00(cento e vinte mil reais)”.

Aparentemente parece que há conflito entre as duas normas, mas se analisarmos os objetivos de cada uma das leis aqui mencionadas verificamos que são perfeitamente coerentes, conforme explicação abaixo

O Estatuto prevê tratamento favorecido à microempresa nos campos não abrangidos pela lei do Simples, o que significa dizer que, enquanto o Estatuto tem por objetivo facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico social, o Simples estabelece tratamento diferenciado nos campos dos impostos e contribuições.

Há ainda, um outro critério de classificação de empresas, no que tange a número de empregados, considerando-se como microempresa na indústria, aquela que tem até 19 empregados e no comércio /serviço até 9 empregados.

MÉRITO

Uma vez conceituada microempresa diante do ordenamento jurídico brasileiro, entraremos no mérito da consulta, com relação à extensão de tal conceito às chamadas “small entities”, ou sejam as microempresas estrangeiras.

Ora, o inciso I do artigo 3º, do Estatuto, lei 9841/99 determina que :

*“ Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica em que haja participação :
I- sede pessoa física domiciliada no exterior ou de outra pessoa jurídica;”*

Por outro lado o art.9º da Lei 9317/96, a chamada Lei do Simples, estabelece as seguintes vedações :

*“Ar. 9º - Não poderá optar pela Simples, a pessoa jurídica:
(...)”*



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

VI- que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;

(...)

VIII- que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;"

Ao cotejarmos ambos os artigos observamos que o inciso I do art.3º do Estatuto restringe a aplicabilidade de seu Regime à pessoa jurídica que tenha participação de pessoa física domiciliada no exterior; o que nos leva a concluir, por interpretação extensiva indutiva que se a lei restringe fato de menor relevância, isto é , o fato de participação de pessoa física domiciliada no exterior, que dirá a pessoa jurídica estrangeira. Pode-se assim dizer que o Estatuto não inclui para a sua aplicabilidade a possibilidade de existência de microempresas estrangeiras.

Esta mesma linha de raciocínio aplica-se às vedações a que aludem os dispositivos da lei n º 9317/96, Lei do Simples, visto que também faz restrições à pessoa jurídica que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior e à pessoa jurídica que seja filial, sucursal , agência ou representação, no país de pessoa jurídica com sede no exterior, ou seja, norma que trata subsidiariamente de microempresa e também declara vedação à sua aplicabilidade à empresa estrangeira ainda que esta possua as mesmas características e requisitos formais para ser considerada microempresa.

Embora a retribuição de serviços prestados ao INPI tenha a natureza jurídica de preço público , o Sr. Presidente do INPI, houve por bem editar a Resolução n º 52, de 12 de maio de 1997, na qual a título de incentivo às microempresas concedeu redução de valor de suas retribuições àquelas enquadradas como tais na legislação pertinente.

Reza o art. 1º da Resolução n º 52, do Sr. Presidente do INPI:

"Art. 1º - As retribuições pelos serviços prestados pelo INPI, abaixo especificados, devidos por pessoas naturais; microempresas, assim definidas em lei; Instituições de ensino e pesquisa; sociedades ou associações com intuito não econômico, bem como órgãos públicos, quando se referirem atos próprios dos depositantes ou titulares, serão reduzidas em :

6
aprovada

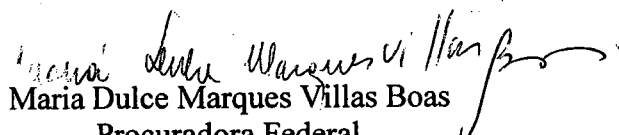


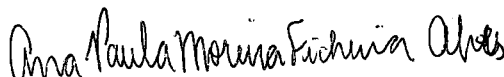
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

- a) 50% (cinquenta por cento) para os serviços específicos prestados pelas Diretorias de Marcas e de Transferência de Tecnologia;
- b) 60% (sessenta por cento) para os específicos prestados pela Diretoria de Patentes.

É cristalino que o objetivo de tal redução é o aquecimento da economia interna, através daquelas empresas de poder econômico menor, que dificilmente teriam condições de desenvolver suas invenções tecnológicas ou registrar suas marcas, sem aquele benefício concedido na Resolução.

Assim, por não terem as *small entities* respaldo legal na legislação brasileira para que usufruam dos benefícios concedidos às microempresas nacionais, da mesma maneira não gozarão, também, da redução do valor da retribuição de serviços prestados pela Autarquia, referida na Resolução n° 52, de 12-05-97, do Sr. Presidente do INPI.


Maria Dulce Marques Villas Boas
Procuradora Federal
Matrícula SIAPE 449535


Ana Paula Moreira Ficheira Alves
Estagiária/ DICONS



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

Ref.: Processo- 52400.001616/2002

Em 21/05/2002

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 38/2002.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo
A DIRPA

22/5/02

RICARDO LUIZ SICHEL
Procurador Geral
Port./MCT / n.º 094/98.